

LEI Nº 34

**TÍTULO:** Autoriza o Poder Executivo a participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 24ª Regional de Saúde de Ivaiporã.

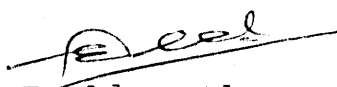
A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde, com os demais Municípios que pertencem à 24ª Regional de Saúde de Ivaiporã, para a execução de serviços de interesse comum na área de Saúde Pública, em atendimentos especializados e aquisição de medicamentos para o benefício da população.

Art. 2º - Para fazer face às despesas decorrentes da implantação e manutenção do referido Consórcio, fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos orçamentários para o funcionamento adequado deste Consórcio.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste, em 30 de dezembro de 1993.

  
Evaldo Leal  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Data Supra

  
Alceu da Silva

Diretor Administrativo

VOTADO e APROVADO POR UNANIMIDADE,  
EM 1ª VOTAÇÃO, EM 28-12-93.

*[Handwritten signature]*

VOTADO e APROVADO POR UNANIMIDADE DOS VER. PRESENTES =  
6 VOTOS A FAVOR, EM 29-12-93  
2ª e ÚLTIMA VOTAÇÃO.

*[Handwritten signature]*

**032**



**Câmara de Vereadores de Santa Maria do Oeste**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Proposição N.º 043/93.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Espécie: PROJETO DE LEI Nº 034/93.

Tramitação: **NORMAL**

Aprovada em 29-12-1993.

Conclusão: PROJETO DE LEI Nº 035/93.

**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo a participar do Consórcio  
Intermunicipal de Saúde da 24ª Regional de Saúde de Ivaiporã.

.....  
.....  
.....



*Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste*

ESTADO DO PARANÁ

Rua Victor Grande, s/n

Santa Maria do Oeste

Paraná

**PROJETO DE LEI Nº 035/93.**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 24ª Regional de Saúde de Ivaiporã.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

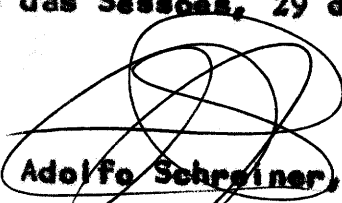
**A P R O V O U :**

**Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde, com os demais Municípios que pertencem a 24ª Regional de Saúde de Ivaiporã, para a execução de serviços de interesse comum na área de Saúde Pública, em atendimentos especializados e aquisição de medicamentos para o benefício da população.**

**Art. 2º - Para fazer face às despesas decorrentes de implantação e manutenção do referido Consórcio, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos orçamentários para o funcionamento adequado deste Consórcio.**

**Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**Sala das Sessões, 29 de dezembro de 1993.**

  
**José Adolfo Schreiner,**  
**Presidente**

  
**José Luiz Barros,**  
**1º Secretário**



0434-72-1145 Dr. Orlando  
= Confirmar =  
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua da Gruta, s/n — Fone (0427) 44-1137 — Santa Maria do Oeste — Paraná

PROJETO DE LEI Nº 34/93

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 24ª Regional de Saúde de Ivaiporã.

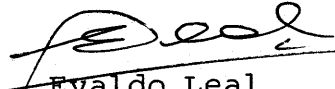
A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde com os demais Municípios que pertencem à 24ª Regional de Saúde de Ivaiporã para a execução de serviços de interesse comum na área de Saúde Pública em atendimentos especializados e aquisição de medicamentos para o benefício da população.

Art. 2º - Para fazer face às despesas decorrentes da implantação e manutenção do referido Consórcio, fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos orçamentários para o funcionamento adequado deste Consórcio.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste, em 29 de novembro de 1993.

  
Evaldo Leal  
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

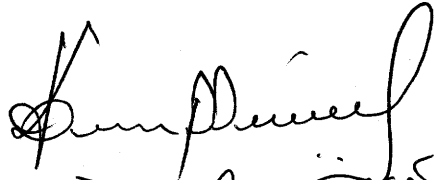
Rua Victor Grande, s/n

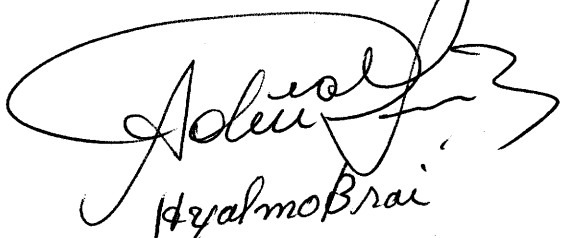
Santa Maria do Oeste

Paraná

SANTA MARIA DO OESTE 28/12/93.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
É DE PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO  
DO REFERIDO PROJETO DE LEI Nº 034/93.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

  
Ademar Brai



Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Victor Grande, s/n

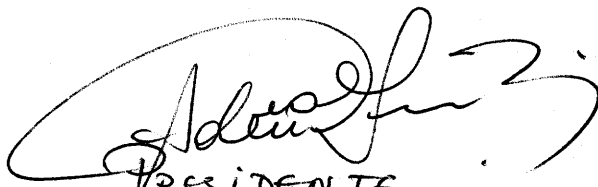
Santa Maria do Oeste

Paraná

A comissão de Finanças e Orçamento é de parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei

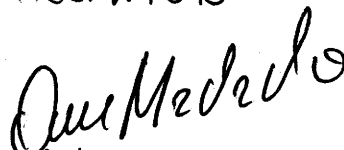
Nº 034/93.

Santa Maria do Oeste, 28-12-93

  
PRESIDENTE



RELATOR


  
MEMBRO

ESTATUTO SOCIAL

Pelo presente instrumento, os Municípios representados pelos Prefeitos Municipais infra-assinados constituem, nos termos deste Estatuto, Consórcio Intermunicipal de Saúde que se regerá pelas normas a seguir articuladas:

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

- Art. 1º - O Consórcio Intermunicipal de Saúde da 24ª Regional de Saúde de Ivaiporã - CIS - 24ª - constitui-se sob a forma jurídica de sociedade civil, devendo reger-se pelas normas do Código Civil Brasileiro e legislação pertinente, pelo presente Estatuto e pela regulamentação que vier a ser adotada pelos seus órgãos.
- Art. 2º - Considerar-se-á constituído o CIS-24ª tão logo te nha subscrito o presente instrumento o número mínimo de dez Municípios, representados por seus Prefeitos, formalmente autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais.
- Art. 3º - É facultativo o ingresso de novo sócio no CIS-24ª a qualquer momento e a critério do Conselho de Prefeitos, o que se fará por termo aditivo firmado por seu Presidente e pelo Prefeito do Município que desejar consorciar-se, do qual constará o número da lei municipal autorizadora.
- Art. 4º - O CIS-24ª terá sede e foro na cidade de Ivaiporã, Estado do Paraná.
- § Único - A sede e foro do CIS-24ª poderão ser transferidos para outra cidade, por decisão do Conselho de Prefeitos, pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros.
- 

Art. 5º - A área de atuação do Consórcio será formada pelos territórios dos Municípios que o integram, constituindo-se uma unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe.

Art. 6º - O CIS-24º terá duração indeterminada.

## CAPÍTULO II

### DAS FINALIDADES

Art. 7º - São finalidades do CIS-24º:

- I - Assegurar a prestação de serviços de saúde de segunda linha à população dos Municípios consorciados, de maneira eficiente, eficaz e igualitária.
- II - Otimizar o uso dos recursos humanos e materiais colocados à disposição do Consórcio.
- III - Fomentar o fortalecimento das especialidades de saúde existentes nos Municípios consorciados.
- IV - Estimular a integração das diversas instituições públicas e privadas para melhor operacionalização das atividades de saúde de segunda linha.
- V - Incentivar e apoiar a estruturação dos serviços básicos de saúde nos Municípios consorciados, objetivando a uniformidade de atendimento médico e de auxílio diagnóstico para a correta utilização dos serviços oferecidos através do Consórcio.
- VI - Representar os Municípios que o integram em assuntos de interesse comum sobre saúde pública, perante quaisquer autoridades ou instituições.
- VII - Criar instrumentos de controle, acompanhamento e avaliação dos serviços de saúde prestados à população regional.
- VIII - Planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas à promoção da saúde dos habitantes dos Municípios consorciados, em especial apoiando serviços e campanhas do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde.



§ Único - Para o cumprimento de suas finalidades, o CIS-24ª poderá:

- a) adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;
- b) firmar convênios, contratos, acordos e qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos do governo;
- c) prestar a seus associados serviços previstos no caput deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 8º - O CIS-24ª terá a seguinte estrutura básica:

- I - Conselho de Prefeitos
- II - Presidente
- III - Conselho Consultivo-Fiscal
- IV - Secretaria Executiva

Art. 9º - O Conselho de Prefeitos é o órgão deliberativo, constituído pelos Prefeitos dos Municípios consorciados, pelo Chefe da Regional de Saúde do Estado do Paraná e pelo presidente do CIS da 24ª Regional de Saúde.

§ 1º - O Conselho de Prefeitos será presidido pelo Prefeito de um dos Municípios consorciados, eleito em escrutínio secreto para o mandato de um ano, após a apreciação das contas do mandato anterior, permitida a reeleição.

§ 2º - Acontecendo empate e não havendo consenso entre os concorrentes, proceder-se-á novo escrutínio e, persistindo a situação, considerar-se-á eleito o concorrente mais idoso.

§ 3º - Na mesma ocasião e condições dos parágrafos anteriores será escolhido um Vice-Presidente, que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

§ 4º - A apreciação das contas e a eleição do Presidente e do Vice-Presidente serão realizadas em Janeiro de cada ano.

Art. 10 - O Conselho Consultivo-Fiscal é o órgão de consultoria e fiscalização, constituído pelos membros do GIS dos Municípios consorciados.

§ 1º - O Conselho Consultivo-Fiscal será coordenado por um de seus membros, eleito em escrutínio secreto para o mandato de um ano, após a apreciação das contas do mandato anterior.

§ 2º - Na mesma ocasião e condições do parágrafo anterior serão escolhidos o Vice-Coordenador e o Secretário do Conselho.

§ 3º - Os membros do Conselho Consultivo-Fiscal poderão ser mantidos ou renovados anualmente por assembleia dos Municípios consorciados.

§ 4º - O Coordenador do Conselho Consultivo-Fiscal solicitará o acessoramento de profissionais técnicos quando houver necessidade.

§ 5º - O Conselho Consultivo-Fiscal reunir-se-á ordinariamente 3 vezes ao ano e extraordinariamente sempre que for necessário, por convocação de seu Coordenador.

Art. 11 - A Secretaria Executiva é o órgão executivo constituído por um Secretário Geral e pelo apoio técnico e administrativo integrado pelo quadro de pessoal a ser aprovado pelo Conselho de Prefeitos.

§ Único - O Secretário Geral será indicado pelo Conselho de Prefeitos e contratado por seu Presidente, com cargo remunerado.

Art. 12 - Compete ao Conselho de Prefeitos:

I - deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais do Consórcio;

- II - aprovar e modificar o Regimento Interno do Consórcio, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos;
  - III - aprovar o plano de atividades e a proposta orçamentária anuais, ambos elaborados pelo Secretário Geral de acordo com as diretrizes do Conselho de Prefeitos;
  - IV - definir a política patrimonial e financeira e os programas de investimento do Consórcio;
  - V - deliberar sobre o quadro de pessoal e a remuneração de seus empregados, inclusive a do Secretário Geral;
  - VI - indicar o Secretário Geral, bem como determinar o seu afastamento ou a sua demissão, conforme o caso;
  - VII - aprovar o relatório anual das atividades do Consórcio elaborado pelo Secretário Geral;
  - VIII - apreciar, em janeiro de cada ano, as contas do exercício anterior prestadas pelo Secretário Geral e analisadas pelo Conselho Consultivo-Fiscal;
  - IX - prestar contas ao órgão concessor dos auxílios e subvenções que o Consórcio venha a receber;
  - X - deliberar sobre as cotas de contribuições dos Municípios consorciados;
  - XI - autorizar a alienação de bens livres do Consórcio, bem como seu oferecimento como garantia de operações de créditos;
  - XII - deliberar sobre a exclusão de sócios, nos casos previstos no artigo 24;
  - XIII - propor e, tendo em vista o parecer do Conselho Consultivo-Fiscal, deliberar sobre a alteração do presente Estatuto, pelo voto de no mínimo 2/3 dos Associados;
  - XIV - autorizar a entrada de novos sócios;
  - XV - contratar serviços de auditoria externa.
- Art. 13 - O Conselho de Prefeitos reunir-se-á ordinariamente até o 10º dia útil de cada mês e extraordinariamente quando convocado por seu Presidente, por um terço de seus membros ou pelo Conselho Consultivo-Fiscal.

Art. 14 - Compete ao Presidente do Conselho de Prefeitos:

- I - presidir as reuniões do Conselho de Prefeitos e do Conselho Consultivo e manifestar o voto de qualidade;
- II - dar posse aos membros do Conselho Consultivo-Fiscal;
- III - representar o Consórcio, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos ou convênios, bem como constituir procuradores 'ad negotia' e 'ad iudicia', podendo esta competência ser delegada parcial ou totalmente ao Secretário Geral, mediante decisão do Conselho de Prefeitos;
- IV - movimentar, em conjunto com o Secretário Geral, as contas bancárias e os recursos do Consórcio, podendo esta competência ser delegada total ou parcialmente.

Art. 15 - Compete ao Conselho Consultivo-Fiscal:

- I - fiscalizar permanentemente a contabilidade do Consórcio;
- II - acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras da entidade;
- III - exercer o controle de gestão e de finalidade do CIS-24<sup>º</sup>;
- IV - emitir parecer sobre o plano de atividades, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidos ao Conselho de Prefeitos pelo Secretário Geral;
- V - emitir parecer sobre proposta de alteração do presente Estatuto;
- VI - eleger seu Coordenador, Vice-Coordenador e Secretário.

Art. 16 - O conselho Consultivo-Fiscal, através de seu Coordenador e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá convocar o Conselho de Prefeitos, para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de

gestão financeira ou patrimonial ou ainda inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

Art. 17 - Compete ao Secretário Geral:

- I - promover a execução das atividades do Consórcio;
- II - propor a estruturação administrativa de seus serviços, o quadro de pessoal, serviços temporários e a respectiva remuneração, a serem submetidos à aprovação do Conselho de Prefeitos;
- III - contratar, enquadrar, promover, demitir e punir empregados, bem como praticar todos os atos relativos ao pessoal administrativo, após análise do Conselho Consultivo-Fiscal;
- IV - elaborar o plano de atividades e proposta orçamentária anuais a serem submetidos ao Conselho de Prefeitos;
- V - elaborar os balancetes mensais, o balanço e o relatório de atividades anuais a serem submetidos ao Conselho de Prefeitos para ciência e apreciação;
- VI - elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao Consórcio para ser apresentada pelo Conselho de Prefeitos e ao Órgão concessor;
- VII - publicar, anualmente, no jornal de maior circulação dos Municípios consorciados ou no jornal de maior circulação da região, o balanço anual do Consórcio;
- VIII - movimentar, em conjunto com o Presidente do Conselho de Prefeitos, ou com quem por este indicado, as contas bancárias e os recursos do Consórcio;
- IX - autorizar compras, dentro dos limites do orçamento aprovado pelo Conselho de Prefeitos, e fornecimentos que estejam de acordo com o plano de atividades aprovado pelo mesmo Conselho;
- X - designar seu substituto, em caso de impedimento ou ausência, para responder pelo expediente;
- XI - providenciar as convocações, agendas e locais para as reuniões do Conselho de Prefeitos e Conselho Consultivo-Fiscal;
- XII - providenciar todas as diligências solicitadas pelo Conselho Consultivo-Fiscal.

## DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 18 - O Patrimônio do CIS-24<sup>º</sup> será constituído:

- I - Pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
- II - Pelos bens e direitos que lhe forem transferidos por entidades públicas ou privadas.

Art. 19 - Constituem recursos financeiros do CIS-24<sup>º</sup>

- I - a quota de contribuição mensal dos municípios integrantes, aprovada pelo Conselho de Prefeitos; proporcionalmente ao número de habitantes;
- II - a remuneração dos próprios serviços;
- III - os auxílios, contribuições e subvenções concedidos por entidades públicas ou privadas;
- IV - os saldos do exercício;
- V - as doações legadas;
- VI - o produto da alienação de seus bens livres;
- VII - o produto de operações de crédito;
- VIII - as rendas eventuais, inclusive na resultante de depósitos e de aplicação financeira.

## CAPÍTULO V

## DO USO DOS BENS E SERVIÇOS

Art. 20 - Terão acesso ao uso dos bens e serviços do CIS-24<sup>º</sup> todos aqueles sócios que contribuírem para a sua aquisição.


Art. 21 - Tanto o uso dos bens como dos serviços será regulamentado, em cada caso, pelos Municípios consorciados.

Art. 22 - Respeitadas as respectivas legislações municipais,

os bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum, de acordo com a regulamentação que for avançada com os consorciados.

## CAPÍTULO VI

### DA RETIRADA, EXCLUSÃO E CASOS DE DISSOLUÇÃO

- Art. 23 - Cada sócio poderá se retirar, a qualquer momento, da sociedade, desde que denuncie sua participação com prazo nunca inferior a cento e oitenta dias, cuidando os demais sócios de acertar os termos da redistribuição dos custos dos planos, programas ou projetos de que participe o retirante.
- Art. 24 - Será excluído do quadro social, por decisão do Conselho de Prefeitos, ouvido o Conselho Consultivo-Fiscal, o sócio que tenha deixado de incluir no orçamento da despesa dotação devida ao Consórcio ou, se incluída, deixado de efetuar o pagamento, sem prejuízo de responsabilização por perdas e danos, através de ação própria que venha a ser promovida pelo Consórcio.
- Art. 25 - O CIS 24º somente será extinto por decisão do Conselho de Prefeitos, em reunião extraordinária especialmente convocada para esse fim e pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.
- Art. 26 - Em caso de extinção, os bens próprios e recursos do Consórcio reverterão ao Patrimônio dos sócios, proporcionalmente às inversões feitas na sociedade com ressalva aos bens cedidos pelo Estado que serão incorporados ao Patrimônio da 24ª RS.
- Parágrafo único - Podem, os sócios que participarem de um investimento que pretendam indiviso, optar pela reversão a apenas um deles, escolhido mediante sorteio ou conforme for acordado pelos partícipes. 

Art. 34 - A Diretoria do Conselho Consultivo-Fiscal será eleita nos dez dias subsequentes à indicação do nome dos seus membros pelo GIS.

Art. 35 - Os municípios-sócios do CIS-24<sup>º</sup>RS respondem solidariamente pela sociedade.

Parágrafo Único - Os membros da Diretoria do CIS-24<sup>º</sup> não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome da sociedade, mas assumirão as responsabilidades pelos atos praticados de forma contrária à lei ou às disposições contidas no presente Estatuto.

Art. 36 - O Exercício Social terá a duração de um ano, de 1<sup>º</sup> de janeiro a 31 de dezembro.

§ 1<sup>º</sup> - Até o dia 30 de janeiro de cada ano deverá ser apresentado pelo Presidente do Conselho de Prefeitos, para deliberação, o Relatório de Gestão, o Balanço do Exercício, parecer do Conselho Consultivo-Fiscal e de Auditoria Externa Plano de Atividades e Orçamentos para o Exercício seguinte.

§ 2<sup>º</sup> - Nesta Assembléia será eleita e empossada a Diretoria do Conselho de Prefeitos para o Exercício seguinte e indicados os membros do Conselho Consultivo Fiscal, valendo o mandato da Diretoria anterior até esta eleição.

§ 3<sup>º</sup> - Quando do término do mandato de Prefeito, serão os ex-Prefeitos convocados para deliberarem sobre os itens constantes do § 1<sup>º</sup>.

Art. 37 - Enquanto não for eleito o Presidente, os aditamentos para ingresso de novos sócios serão firmados por to dos os participantes do Conselho de Prefeitos .





Art. 38 - Fica autorizado o Presidente do Conselho de Prefeitos a obter o registro do presente instrumento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, na cidade de sua sede e praticar todos atos necessários para que o consórcio adquira a personalidade jurídica de uma associação civil.

